PLANO DE CARREIRA MAGISTÉRIO

SISEMUG – SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GUARATINGUETÁ

O PRESENTE PROJETO DE LEI, ORA DENOMINADO PLANO DE CARREIRA DO QUADRO DE MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, TEM COMO JUSTIFICATIVA QUE OS SALÁRIOS RECEBIDOS PELOS DOCENTES TEM DUAS FONTES DE CORREÇÃO: O PRESENTE PLANO QUE PREVÊ EVOLUÇÕES POR MÉRITO E ACADÊMICA E PELO PISO NACIONAL DA CATEGORIA, QUE É CORRIGIDO ALÉM DO ÍNDICE DA INFLAÇÃO.

E AINDA, QUE A CARREIRA DOS DOCENTES DO MUNICÍPIO DEVE TER UM TRATAMENTO ISONÔMICO FRENTE AOS OUTROS SERVIDORES PÚBLICOS.

LEMBRANDO A TODOS QUE O PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO VEM DE VERBA PRÓPRIA, ESPECIFICA PARA ESSE FIM E NÃO IMPACTA NA ARRECADAÇÃO DO MUNICÍPIO.

- ARTIGO 1º

§ 3º Os dispositivos desta Lei não se aplicam aos profissionais que integram as Carreiras de Apoio Técnico ou Administrativo, os Assistentes Sociais, Psicólogos ou integrantes de equipes multidisciplinares com formação diversa da Pedagogia e outras licenciaturas, bem como aos Monitores do Ensino Profissionalizante I e ll, regidos exclusivamente pelo Plano de Carreiras e Salários dos Servidores do Município de Guaratinguetá, pela CLT e outras leis locais pertinentes.

Segundo o Estatuto do Magistério vigente, constituem a Carreira de Apoio Técnico e Admininistrativo do Magistérios as seguintes Carreiras:

I - carreira de apoio técnico:

a) assistente social;
b) bibliotecário;
c) fonoaudiólogo; e
d) psicólogo;

II - carreira de apoio administrativo:

a) secretário de escola;
b) escriturário;
c) inspetor de aluno;
d) motorista escolar; e
e) auxiliar de serviços gerais.

ARTIGO 1º EM DESACORDO COM O PREVISTO NO ARTIGO 26, § 2 DA LEI Nº 14.276/2021:

- **II** – profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica;
- ARTIGO 3º

LETRA D) <u>funcão de confiança:</u> o núcleo de atribuições de chefia, direção e assessoramento cometidas exclusivamente a docente efetivo do magistério municipal, indicado por superior imediato, referendado pelo Secretário Municipal de Educação e designado pelo Chefe do Poder Execu- tivo, percebendo gratificação pelo trabalho de maior responsabilidade e/ou complexidade.

f) <u>suporte pedagógico:</u> profissional do magistério da Educação Básica que exerce atividades de chefia, direção e assessoramento, atuando na gestão, no planejamento, na administração, na supervisão, na coordenação e na orientação superior, ou seja, em atividades voltadas à gestão pedagógico-educacional, ocupando emprego público permanente, decisão judicial na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 2195035-63.2020.8.26.0000, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ou em função de confiança.

O MUNICÍPIO SOFREU UMA ADIN POR CONTA DAS IRREGULARIDADES NAS ESCOLHAS DOS CARGOS DE CHEFIA. COM O NOVO PLANO SERÃO CRIADOS CARGOS DENTRO DO MESMO CONTEXTO, COM GRATIFICAÇÕES ALTÍSSIMAS, INTERFERINDO NA FUTURA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO.

- ARTIGO 4º
- Parágrafo único. Os empregos de Orientador Educacional e Professor Monitor de Creche ficam extintos na vacância; e o de Supervisor Educacional, sem ocupantes, fica extinto com a publicação desta Lei.

EXTINGUE O CARGO DE MONITOR DE CRECHE, COM MAIS DE 100 FUNCIONÁRIOS ATUANTES, COM CONCURSO VÁLIDO ABERTO E CONVOCANDO. SUPRIME A FUNÇÃO DE DIREÇÃO DE CRECHE (AÇÃO TRAMITANDO NA JUSTIÇA). CRIA CARGOS DE ASSESSORIA PEDAGÓGICA.

TERCEIRIZAÇÃO DE MAIS UM SERVIÇO PÚBLICO: RETIRADA DE DIREITOS, BARATEAR MÃO DE OBRA, SEM ESPECIALIZAÇÃO. TEM VALOR MONETÁRIO DEIXAR CRIANÇAS DE 0 A 3 ANOS COM PROFISSIONAIS INAPTOS?

- ARTIGO 17

§ 1 E 2 SE REPETEM. É VEDADO AO SERVDOR O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE POSSE. LIMITADO APENAS AO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO.

- ARTIGO 20
- Art. 20. Para atender necessidade temporária de excepcional interesse, a Administração Pública poderá contratar professor por prazo determinado, nas hipóteses previstas no artigo 16 da L n° EPCR-Serv/2022 e nos seguintes casos, próprios do atendimento educacional:

[...] V - — acompanhamento especializado de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação;

DESDE QUE POSSUA HABILITAÇÃO NECESSÁRIA!

- ARTIGO 22

Aos professores contratados por prazo determinado não se aplicam, por incompatíveis à natureza de seu vínculo, os direitos à sede de exercício, composição de jornada mínima, remoção e outras formas de movimentação, evolução funcional e enquadramento, **afastamentos e faltas abonadas.**

- ARTIGO 23

Para substituição de docente efetivo, durante impedimentos e concessões legais que não ultrapassem 15 (quinze) dias, a Administração Pública poderá contratar professores para trabalho intermitente que atuarão, ainda, nas seguintes hipóteses, próprias do atendimento educacional:

[...]IV - reforço da escala de atendimento durante períodos de recesso ou férias coletivas, em estabelecimentos de Educação Infantil;

- ARTIGO 24

Art. 24. Aplicam-se à admissão para trabalho intermitente, além das previsões dos artigos 443, § 3º e 452-A, da CLT, as seguintes disposições:

[...] § 3º Aos professores contratados para trabalho intermitente não se aplicam, por incompatíveis à natureza de sua contratação, os direitos a sede de exercício, composição de jornada mínima, remoção e outras formas de movimentação, evolução funcional e enquadramento, afastamentos e faltas abonadas.

- ARTIGO 29

- Art. 29. Quando o número de classes ou turmas da unidade escolar não formar o módulo exigido para configurar necessidade de designação de um Coordenador Pedagógico, conforme Anexo II desta Lei, poderá ser utilizado o número de classes ou turmas de até 02 (duas) unidades escolares, desde que haja identidade entre as etapas/segmentos e modalidades da Educação Básica ofertadas.
- Parágrafo único. No caso do caput, o designado terá consignado na portaria de designação a responsabilidade pela coordenação de ambas as unidades.

EM DESACORDO COM O ESTATUTO VIGENTE.

O MESMO PRÉ REQUISITO EXIGIDO PARA A DESIGNAÇÃO DE DIRETOR É EXIGIDO PARA COORDENADOR, COM A DIFERENÇA DO NÚMERO DE ALUNOS NO PRIMEIRO CASO.

NO CASO DAS CRECHES E ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL, QUEM É RESPONSÁVEL PELA PARTE ADMINISTRATIVA DAS UNIDADES, POSTO QUE NÃO É FUNÇÃO DO COORDENADOR PEDAGÓGICO?

- ARTIGO 30

Portaria do Chefe do Poder Executivo designará o docente efetivo ao exercício da função de confiança, fixando a unidade escolar ou o segmento da Educação Básica de atuação e a gratificação correspondente.

OS CARGOS DE COORDENAÇÃO, DIREÇÃO E VICE DIREÇÃO PASSAM A SER PERMENENTES E NÃO PODEM SER DESIGNADOS POR PORTARIA.

- ARTIGO 38

Art. 38. A substituição dos professores integrantes da gestão escolar dar-se-á na seguinte ordem:

[...] § 1º A substituição do Diretor de Escola pelo Vice-Diretor de Escola por até 30 (trinta) dias não acarretará para o substituto qualquer diferença remuneratória.

A MEDIDA ACARRETÁ ÔNUS PARA O VICE DIRETOR.

- ARTIGO 39

Art. 39. As categorias docentes terão jornadas de trabalho adequadas ao campo de atuação, sempre divididas na proporção de 2/3 (dois terços) de interação com o educando, denominadas horas-aula (HAs); e 1/3 (um terço) para estudos, planejamento e avaliação, denominadas horas de trabalho pedagógico (HTPs).

[...] § 4º Ficam garantidos intervalos intrajornada de descanso e alimentação, de observância obrigatória e com duração variável conforme a duração da jornada, na conformidade do artigo 71 da CLT.

O MUNICIPIO VEM DESCUMPRINDO OS INTERVALOS INTRAJORNADA, QUE SÃO DE 11H.

- ARTIGO 42

Parágrafo único. A carga horária de trabalho por prazo determinado ou intermitente não excederá 40 (quarenta) horas de trabalho, equivalentes a 48 (quarenta e oito) unidades de 50 (cinquenta) minutos semanais, podendo um servidor temporário substituir a mais de um servidor efetivo, desde que a necessidade das substituições seja concomitante ao período de vigência do contrato de trabalho.

O ARTIGO PREJUDICA O SERVIDOR EFETIVO, QUE POSSA SUBSTITUIR, FERINDO O PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

- ARTIGO 52

DÁ A OPÇÃO AO SERVIDOR DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MANTER-SE NO PLANO DE ACESSO OU ADERIR AO NOVO PLANO DE CARREIRA.

- ARTIGO 55

AS AVALIAÇÕES PARA SER CONYEMPLADO NO PLANO DE ACESSO EXIGEM 50% E AS DO PLANO NOVO EXIGEM 70%

PLANO DE ACESSO	PLANO NOVO
INTERSTÍCIO DE 4 ANOS = 20 ANOS	INTERSTÍCIO DE 5 ANOS = 40 ANOS
% DE AUMENTO = 40% EM 20 ANOS (10% A CADA 4 ANOS)	% DE AUMENTO = 24% EM 40 ANOS (3% A CADA 5 ANOS)

- ARTIGO 59
- Art. 59. Para os integrantes do QMPM que optarem pelo Plano de Carreira de 2022, seu enquadramento far-se-á, primeiramente, pela apuração dos títulos acadêmicos que possuir, encontrando as gratificações por mérito acadêmico a que faz jus; após, **deduzir-se-á** o somatório das gratificações alcançadas do valor do último salário base recebido, considerando o valor dos acessos, para, finalmente, enquadrá-lo na tabela salarial respectiva, conforme o valor do saldo apurado ou o valor mais próximo, sem incidir em redução salarial.

OS INTEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO NÃO TERÃO VANTAGEM NENHUMA AO SE ENQUADRAREM NO NOVO PLANO. POSTO QUE TODAS AS PROVÁVEIS GRATIFICAÇÕES SERÃO **DEDUZIDAS** DE SEU ATUAL SALÁRIO.

- ARTIGO 64
- Art. 64. O servidor em exercício da função de confiança de Assessor Pedagógico receberá o seu salário base por enquadramento nas Faixas IX ou X das Tabelas Salariais respectivamente dos Anexos V ou VI, conforme sua opção pelo Plano de Carreira de 2009 ou pelo Plano de Carreira de 2022, correspondente à jornada integral de trabalho.
- Parágrafo único. A gratificação por exercício da função de confiança de Assessor Pedagógico, paga ao servidor designado, independentemente do plano de carreira ao qual esteja vinculado, será de 50% (cinquenta por cento) do valor do piso salarial profissional nacional vigente;

* ASSESSOR PEDAGÓGICO ESTÁ NA FAIXA VIII DOS ANEXOS IV E V. AO GANHAR POR 40 HORAS SEMANAIS, SEU SALÁRIO VARIA DE R$ 4.230,19 A R$ 5.383,88, POIS DEVE TER NO MÍNIMO 8 ANOS DE EXPÊRIENCIA E ESTAR NA LETRA B, SEGUNDO O NOVO PLANO. E TERÁ UMA GRATIFICAÇÃO EQUIVALENTE A R$1.992,82 (SEGUNDO O PISO VIGENTE). O QUE RESULTARÁ EM SALÁRIOS ENTRE R$ 6.223,01 E R$7.376,70 MAIS QUINQUÊNIOS E SEXTA PARTE, O QUE CHEGARIA A QUASE 10 MIL REAIS POR ASSESSOR.

- ARTIGO 65

O professor efetivo, atuante em regime de acúmulo legal de empregos no âmbito do QMPM, quando designado para a função de confiança de Assessor Pedagógico poderá optar por manter, como remuneração, os salários de ambos os empregos, suprimida, porém, a gratificação pelo exercício de função de confiança.

[...] § 2º Optando pela forma gratificada, o servidor de que trata o *caput* indicará qual o emprego em que manterá o exercício, recebendo, mensalmente, o salário proporcional à jornada de 48 (quarenta e oito) horas aulas semanais e respectivas vantagens pessoais, somado à gratificação pelo exercício da função de confiança; e o contrato de trabalho referente ao outro emprego ficará suspenso para todos os fins, enquanto perdurar a designação ou nomeação.

* NÃO EXISTE NA REDE, NEM CONSTA NOS ANEXOS, JORNADAS DE 48H AULAS SEMANAIS. TAMBÉM RESULTARÁ EM SALÁRIOS ALTÍSSIMOS AO SE CONSIDERAR VANTAGENS PESSOAIS, ATUAL LETRA DE ENQUADRAMENTO MAIS A GRATIFICAÇÃO DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA. QUE ASSIM COMO AOS DEMAIS ITENS, INCIDEM AUMENTOS ANUAIS.

PODE-SE SUSPENDER CARGOS PARA ASSUMIR FUNÇÕES DE CONFIANÇA? E QUANTO AOS PEDIDOS DE LICENÇA SEM VENCIMENTO, QUE HÁ MUITO VEM SENDO NEGADOS?

- ARTIGO 70

NAÕ EXISTE MEMBROS DOS SINDICATOS DAS CATEGORIAS NAS COMISSÃO DE AVALIAÇÃO PARA ACOMPANHAR A LISURA DO PROCESSO.

- ARTIGO 75
- § 1º A SME poderá designar o número máximo de **20 (vinte)** docentes para o exercício de atividades correlatas, inclusive para a composição da “Oficina Pedagógica”, com fundamento no inciso II deste artigo, consignando em Portaria as atribuições e a lotação para seu cumprimento.
- § 2º O docente designado para o cumprimento de atividades correlatas cumprirá a sua carga horária integralmente no exercício das atribuições combinadas, sem alteração quanto ao valor de sua remuneração, que será aquela aplicável à sua jornada original ou **proporcional à jornada de trabalho que vier a ser atribuída no ato de designação.**

AFASTA MAIS 20 DOCENTES COM SALÁRIOS QUE PODEM SER RELATIVOS A 48H AULAS SEMANAIS. NÃO EXISTE PREVISÃO LEGAL PARA TAIS CARGOS NOS ANEXOS DO PLANO.

ARTIGO 76

Art. 76. **Todo integrante da Classe Docente** terá sede de exercício, conforme o campo de atuação, seção de atribuição de turmas, classe ou aulas, ou ato de designação.

[...] § 4º O integrante da Classe Isolada de Professor Monitor de Creche (PMC), e os integrantes da Classe de Suporte Pedagógico terão sua sede de exercício fixada ou modificada exclusivamente por ato da autoridade competente.

MONITOR DE CRECHE É INTEGRANTE DA CLASSE DOCENTE. NÃO PARTICIPA DOS PROCESSOS DE REMOÇÃO, ATRIBUIÇÃO E PERMUTA COMO OS DEMAIS INTEGRANTES DA CLASSE DOCENTE.

- ARTIGO 77

A modificação da sede de exercício dar-se-á:

- automaticamente, quando o professor excedente assumir aulas livres;

- de ofício, por ato da SME, por razões pedagógicas fundamentadas no interesse do serviço e/ou dos educandos;

ATO DA SME MODIFICA SEDE DO PROFESSOR. ARBITRÁRIO E ILEGAL.

- ARTIGO 78

Quando o docente deixar sua sede de exercício na condição de professor excedente, terá prioridade sobre os demais para assumir turma, classe ou aulas livres que nela vierem a surgir durante os próximos 3 (três) anos, exceto quando já tenha assumido nova sede de exercício através do exercício em turma, classe ou aulas livres de outra unidade escolar.

RETIRA DO PROFESSOR A OPÇÃO DE RETORNO E ALTERA O MESMO DE 5ANOS PARA 3 ANOS.

- ARTIGO 86

Considerando as peculiaridades do atendimento na etapa Educação infantil, especialmente no segmento de Creches, a SME poderá elaborar calendário escolar especial para esses estabelecimentos de ensino, à observância do qual ficarão sujeitos os integrantes do QMPM desse campo de atuação.

- Parágrafo único. Para concessão das férias, recessos e outros benefícios aos servidores dos estabelecimentos de que trata o caput, poderão ser organizados revezamentos de pessoal e plantões de unidades.

ALTERA O CALENDÁRIO DA EI, CONCESSÃO DE FÉRIAS, RECESSOS E OUTROS BENEFÍCIOS. PLANTÕES NAS UNIDADES.

- ARTIGO 91

O efetivo exercício e as ausências ao trabalho do integrante do QMPM serão tratados de acordo com as disposições dos artigos 52 a 54 da L n° EPCR-Serv/2022, incluído o previsto no artigo 90 desta Lei.

L n° EPCR-Serv/2022 : ONDE ESTÁ ESSA REFERÊNCIA?

- ARTIGOS 103 A 109

PENALIDADES SEM DIREITO A AMPLA DEFESA DO SERVIDOR, DESCUMPRINDO ETAPAS COM SINDICÂNCIA/ PROCESSO ADMINISTRATIVO.

- ARTIGO 120

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2023, **revogando-se** as disposições contrárias, , em especial as Leis municipais n° 4.055/2008, 4.198/2009 e posteriores alterações.

REVOGA O ESTATUTO DA CATEGORIA E A LEI DE ACESSO.